



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109113-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RECONQUISTA AGRO LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento n. 2109113-78.2025.8.26.0000.

Agravante: Reconquista Agro Ltda.

Agravada: Prefeitura Municipal de São Paulo.

Voto n. 58.018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL

– Decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, a qual visa à extinção do ITBI cobrado, em razão de imunidade tributária – Descabimento - Contrato social da excipiente que dispõe que a empresa tem por objeto social a administração de bens próprios e a compra e venda de bens imóveis - Eventual preponderância de tais atividades no exercício fiscal impugnado que afasta a imunidade pretendida – Inteligência do art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal e art. 37 do CTN – Ratificação do decisum que se impõe – Recurso desprovido.

Vistos.

RECONQUISTA AGRO LTDA., nos autos de ação de execução fiscal (proc. n. 1662080-23.2021.8.26.0090, da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Capital), que lhe move a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Alega a agravante

que não foi notificada para contestar o débito lançado nos autos, sendo, portanto, nula de pleno direito a dívida. Afirma, ainda, que, quanto ao ITBI cobrado, a excipiente preenche os requisitos previstos no artigo 36 da Lei n. 5.172/66 e no artigo 4º da Lei n. 11.154/91, os quais autorizam a não incidência do imposto. Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como o seu posterior provimento, reformando-se o *decisum*, com a extinção da execução, nos termos expostos.

Foi determinada a imediata ida dos autos à Mesa.

É o relatório.

Malgrado o zelo e a combatividade do digno procurador da recorrente, entende-se que o recurso interposto *não reúne condições de ser provido*.

Senão, vejamos.

Com efeito, é de se concluir que a bem proferida sentença recorrida abordou a questão de maneira irretocável; portanto, sendo os argumentos da ínlita julgadora de primeiro grau suficientes para tanto, é desnecessário, e até contraproducente, que se fique a reproduzir tais elementos argumentativos. Cabível, destarte, a aplicação do artigo 252 do Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim dispõe: “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesse sentido, pertinente se faz a transcrição de algumas afirmações conclusivas da r. decisão monocrática, as quais vêm corroborar o entendimento deste Relator

“(…). No caso, a interpretação do art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal deve ser feita de forma finalista e sistemática, considerando em conjunto todos os dispositivos acima, uma vez que a intenção do constituinte não foi se divorciar da dinâmica inserida no Código Tributário Nacional, mas apenas dar-lhe status constitucional, haja vista que na nova ordem as imunidades devem, obrigatoriamente, ser previstas na Carta Magna.

“O caput do art. 37 do nosso Código Tributário é claro em excepcionar o benefício a depender da atividade preponderante da adquirente em TODOS os casos previstos no art. 36, sem qualquer ressalva, dentre eles, a conferência de bens para a integralização de capital, de maneira que ambas as hipóteses constitucionais são de imunidade condicionada.

“Ainda que interpretado literalmente o dispositivo constitucional, outra não é a conclusão, pois ao descrever a exceção à imunidade o constituinte utiliza a expressão 'salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente', e não a expressão 'nestes casos'.

“Na língua portuguesa, o pronome 'neste' é utilizado quando se está a referir a algo que está próximo do locutor, ou seja, corresponde ao objeto que lhe é imediato; ao passo que o pronome 'nesse' é reservado para os objetos que estão mais distantes ao que está se fazendo alusão. Logo, se o constituinte pretendia estabelecer a exceção à imunidade somente nos casos de reestruturação societária (incorporação, fusão, cisão ou extinção), teria utilizado o pronome 'nestes casos', porque esta é a hipótese que lhe é imediata. No entanto, ao empregar o pronome 'nesses casos', não há dúvida de que abarcou na exceção à imunidade, também, a hipótese mais distante, ou seja, a integralização de capital.

“Como se vê, para que se reconhecesse a hipótese de não incidência tributária, como pretendido pela parte excipiente, dever-se-ia observar a presença cumulativa de dois requisitos, a saber: (I) que a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica se deu em função da realização de capital; e que, ademais, (II) a atividade preponderante do adquirente, no que pertine à sua receita operacional, não é justamente a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

“(…)

“E não há que se falar que a matéria teria sido decidida de forma diversa no Recurso Extraordinário 796.376/SC, que fixou a tese de Repercussão Geral do Tema 796, porque a questão aqui examinada não coincide com aquela objeto de análise e julgamento vinculante pela Suprema Corte naquele recurso - que se limitou à problemática do alcance da imunidade em relação ao ITBI sobre os bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado, o que não é

o caso destes autos.

“Tanto é assim que a matéria aqui discutida é objeto de tema próprio de Repercussão Geral (Tema 1348 - Alcance da imunidade do ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art.156 da Constituição, para a transferência de bens e direitos em integralização de capital social, quando a atividade preponderante da empresa é compra e venda ou locação de bens imóveis), cujo julgamento ainda está pendente.

“Pois bem.

“Segundo a Cláusula Terceira do contrato social da excipiente, a empresa tem por objeto social, dentre outros, a 'administração de bens próprios' e a 'compra e venda de bens imóveis' (fls. 77). Assim, não é possível descartar, de plano, eventual preponderância de tais atividades no exercício social e, por conseguinte, a presunção de veracidade do título executivo fiscal.

“De se registrar que o legislador estabeleceu nos parágrafos do art. 37 do Código Tributário Nacional os parâmetros a serem observados para a caracterização da atividade preponderante para fins de imunidade do ITBI, os quais exigem a incursão nos documentos contábeis da parte executada

“Feitas essas considerações, é evidente que o presente caso demanda dilação probatória, incompatível com a via eleita, mormente diante da necessidade de produção de prova pericial para a eventual demonstração de que a excipiente preenche os requisitos mencionados, afim de reverter em seu favor a presunção relativa de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa. (...)”. (Fls. 126 e 127 dos autos principais).

Por fim, quanto à alegação de que a executada não foi notificada administrativamente para contestar o débito lançado nos autos, conclui-se que resta prejudicada e superada, ante a adiantada discussão em âmbito judicial e após o pleno exercício do direito de defesa da contribuinte neste feito.

Diante do exposto, não se vê, com a devida vênia, como reformar-se o entendimento do ínclito Juízo de primeiro grau, impondo-se a *ratificação* dos fundamentos da r. sentença, aos quais se adicionam os do presente voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com isto, **nega-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator